



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.001069/98-72  
Recurso nº : 119.509  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 1992.  
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CARMO DO RIO CLARO.  
Recorrida : DRJ / EM JUIZ DE FORA / MG.  
Sessão de : 15 de setembro de 1999  
Acórdão nº : 103-20.094

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COOPERATIVA DE CRÉDITO –  
ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – APURAÇÃO DE “SOBRAS” – ALEGAÇÕES  
MERAMENTE SIMPLISTAS – EXIGÊNCIA PROCEDENTE – As  
cooperativas realizam, virtualmente, lucros e prejuízos, “sobras” e  
perdas líquidas. A reunião das denominadas rubricas sob a mesma  
égide macula os fatos factíveis de tributação, comprometendo,  
similantemente, a real destinação que lhe é reservada pela legislação  
reitora. As “sobras”, para terem o condão da não incidência, hão de  
restar demonstradas, de forma inequívoca, não lhes suprimindo simples  
alegações de sua existência, mormente quando subsiste explicitado  
que o seu montante, exemplarmente exacerbado, se restituído,  
conferiria aos seus beneficiários retorno acima dos causais encargos  
pretéritos suportados pelos seus mutuários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CARMO DO RIO CLARO.,


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no  
mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a  
integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRÉSIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO  
GONÇALVES (SUPLENTE CONVOCADO), MARCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR  
DE ALMEIDA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA  
ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.001069/98-72

Acórdão nº : 103-20.094

Recurso nº : 119.509

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CARMO DO RIO CLARO.

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CARMO DO RIO CLARO, empresa identificada nos autos deste processo, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade monocrática que negou provimento à sua impugnação de fls.17/32.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO – Falta de preenchimento do Anexo 4 da DIRPJ, não obstante existência de lucro contábil antes da provisão do Imposto de Renda. O presente lançamento reedita a exigência pretérita, formulada em notificação de lançamento suplementar considerada nula por vício formal pela decisão monocrática sob o nº DRJ/JFA/MG nº 0149/98, de 26.02.1998. O montante da exigência ascende ao valor de R\$ 21.801,23. Enquadramento legal com arrimo nos artigos 2º e seus parágrafos, e art. 38 da Lei nº 7.689/88.

Cientificada da exigência, em 14.12.1998, por via postal (AR de fls.74), apresentou impugnação, em 30.12.1998.

Em síntese são estas as razões de defesa extraídas da peça decisória:

*Em sua peça impugnatória de fls. 75/81, primeiramente a contribuinte argüi a extinção do crédito tributário em comento pelo instituto da decadência, alegando que a Fazenda Pública decaiu do seu direito de constituir-lo, em conformidade com o artigo 156, inciso V, c/c o artigo 173 do Código Tributário Nacional.*

*A seguir expõe seu entendimento de que a instituição da Contribuição social sobre o Lucro violou diversos dispositivos constitucionais e argumenta, ainda, em sua peça impugnatória, que: 1) as sociedades cooperativas não auferem lucro em razão dos princípios que lhes são próprios e do seu conceito, expresso no artigo 3º da Lei*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.001069/98-72

Acórdão nº : 103-20.094

*nº 5.764/71; 2) as sociedades cooperativas não auferem lucro, sendo os resultados positivos das cooperativas denominados sobras; 3) não se pode impor a contribuição quando ausente o seu fato gerador e, fazendo uso da interpretação analógica, confundir sobras com lucros, pois, se as sociedades cooperativas não auferem lucro, não há base de cálculo legal para se cobrar o tributo; 4) o ADN CST nº 17/90 ao utilizar a expressão "tais como" abrange todas as pessoas jurídicas sem fins lucrativos; no caso também as sociedades cooperativas; 5) o fato da Constituição Federal haver estabelecido no artigo 95, § 7º, isenção específica das contribuições sociais para as entidades beneficentes e de assistência social, em nada interfere com a delimitação feita pela lei ordinária relativamente ao campo de incidência de tributos nas cooperativas; 6) a IN SRF nº 198/88 é uma norma regulamentadora e exige interpretação em conjunto com o ordenamento que instituiu a Contribuição Social e as leis hierarquicamente superiores; 7) os atos cooperativos realizados entre a cooperativa e seus associados não geram tributos, pois não são considerados operações de mercado e sendo a autuada cooperativa de crédito, recebe numerários de seus associados para aplicar, depositar, guardar, enfim praticar todas as operações ativas e passivas dentro de seu objetivo social estatutário e da previsão legal; 8) a impugnante não movimenta com não-associados, portanto o artigo 129 do RIR/80 a isenta da tributação; 9) os fundamentos legais do Auto de Infração não demonstram que a Contribuição Social é devida pela Cooperativa em suas atividades estatutárias com seus associados.*

*Após citar vários acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Primeiro Conselho de Contribuintes, cujas ementas transcreve, conclui que "as decisões citadas preservam os atos cooperativos, mantendo-os ilesos da incidência da Contribuição Social" e, apoiando-se em decisões judiciais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por ela elencadas, afirma que "o Poder Judiciário já declarou a inconstitucionalidade da lei em comento".*

*Requer, ainda, a interessada, prova pericial-contábil para verificar e certificar em laudo fundamentado vários quesitos, que enumera e seguir, indicando o seu perito assistente.*

*Finalizando, a impugnante reitera que seja o Auto de Infração julgado improcedente, na esteira dos argumentos por ela levantados.*

A autoridade de primeiro grau prolatou a sua decisão sob o nº 0177/99, às fls. 83/90, assim resumida em sua ementa constante de fls. 83:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.001069/98-72

Acórdão nº : 103-20.094

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

**NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO**

**COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

*Arguição de inconstitucionalidade*

*A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.*

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

*Constituição*

*O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.*

**IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO**

*Solicitação de perícia*

*A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias quando entendê-las necessárias, podendo indeferir as que considerar prescindíveis.*

*Lançamento procedente.*

Cientificada da decisão singular, em 19.03.1999 (AR de fls. 94), apresentou o seu feito recursal, em 16.04.1999 e constante de fls. 95/104, instruindo-a com os documentos de fls. 105/131. Reproduz, basicamente, as mesmas contestações de sua peça vestibular, aduzindo, em síntese, o que se segue:

Em sede de preliminar ao mérito, argüi a nulidade do auto de infração em face da descrição sucinta e incompleta da narrativa dos fatos no auto de infração. Não foram realizados levantamentos detalhados dos cálculos comprobatórios de valores referentes aos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras realizadas, tributando-se, desta forma, o capital total aplicado sem apuração do ganho líquido. Tais rendimentos, isentos da CSSL por força legal. Desta forma, a base de cálculo do tributo questionado não corresponde à verdade dos fatos, sendo, portanto, totalmente nulo o auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.001069/98-72  
Acórdão nº : 103-20.094

Nas razões de mérito, destaca-se o que se segue:

Os resultados das cooperativas denominam-se "sobras", de acordo com o artigo 4º, inciso II, da legislação cooperativista, as quais são distribuídas aos associados no final de cada exercício, visando reduzir-lhes os encargos dos empréstimos tomados.

Colaciona em sua defesa, trechos do eminente doutrinador, Dr. Gilberto Carlos Rigamonti.

O STF atribuiu à contribuição social, caráter de tributo. Em sendo assim, deve ser regida pelos artigos 87 e 111 da Lei nº 5.764/71, e 129 do Decreto 85.450/80; ou seja, incide apenas sobre os resultados das operações efetuadas com terceiros.

Não houve, também, o transporte a menor ou errado do lucro líquido para o cálculo da contribuição social, uma vez que a contribuição não é devida pela cooperativa.

Não sendo devido o tributo, a exação em questão possui caráter confiscatório, o que é constitucionalmente vedado pelo artigo 150, inciso IV da CF/88.

A alegação da autoridade recorrida de que a expressão "tais como" é taxativa, não procede. O vocábulo "tal" insculpido no Dicionário Aurélio, significa semelhante, análogo, indicando não ser "numerus clausus" a exceção acima referida.

As sociedades cooperativas não possuem objetivo de lucro e, desta forma, subsumem-se ao conceito das pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

A CSSL a exemplo do FINSOCIAL, deve ser exigida das sociedades cooperativas apenas sobre o resultado das operações com terceiros, não sendo outra a interpretação possível do item 9 da IN-SRF nº 198/88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10660.001069/98-72  
Acórdão nº : 103-20.094

O Conselho Monetário Nacional através do Banco Central do Brasil, a teor do disciplinado na Lei nº 4.595/64, baixou normas no sentido de que as cooperativas só podem praticar operações, sejam ativas e passivas, com seus associados.

Requer reforma total da decisão singular.

Cita, em sua defesa, inúmeras ementas deste Conselho acerca da proveniência de sua tese.

Por derradeiro, solicita o cancelamento do presente processo administrativo.

Às fis. 132, traz à colagem, DARF referente ao depósito recursal.

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.001069/98-72

Acórdão nº : 103-20.094

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

Tomo conhecimento do recurso por ser tempestivo.

PRELIMINAR DE NULIDADE

A base de cálculo em que se ancorou a exigência fiscal, consubstancia-se na própria declaração de rendimentos da pessoa jurídica litigante.

Prescinde de qualquer outro levantamento a soma algébrica de seus resultados, bem como de qualquer outra explicitação factual a imposição, pois, se alguma dúvida pudesse existir, esta conspiraria contra o seu intérprete – não contra o seu autor a quem compete conhecer todos os fundamentos da senda contábil construída ao longo do exercício social em referência.

Quanto à narrativa desenhada pelo fisco, similarmente não merece reparos. A matéria descrita não comporta quaisquer óbices conclusivos. Prova desta assertiva é a própria peça tecida pela recorrente, ao levar, à sociedade, não sem perífrases contumazes, o tema a que se propôs defender.

As demais contestações insertas no âmbito das preliminares nestas não se alinham. O seu acolhimento, por certo não teria o condão de desfechar nulidade processual. Trata-se de questão de mérito e, como tal, em sede própria será objeto de apreciação.

Em face do exposto, rejeito a preliminar de nulidade ao mérito suscitada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.001069/98-72

Acórdão nº : 103-20.094

QUANTO AO MÉRITO

Como se vê do relatório, a recorrente, a mais não poder, de forma iterativa –, replica a acusação fiscal, debatendo-se pela tese de não incidência tributária, *in casu*, desde os primórdios da ação administrativa, mais especificamente, desde 19.08.1996 (razões apresentadas em SRLS).

Como se pode perceber, o objeto estatutário da recorrente é a captação de recursos financeiros de forma a aplicá-los em créditos rurais e pessoais junto aos seus associados. A captação se faz através da subscrição de quotas pelos seus associados, dos depósitos à vista, dos depósitos a prazo e de recursos advindos das demais instituições financeiras.

A matéria versada não desborda, substancialmente, das questões de direito.

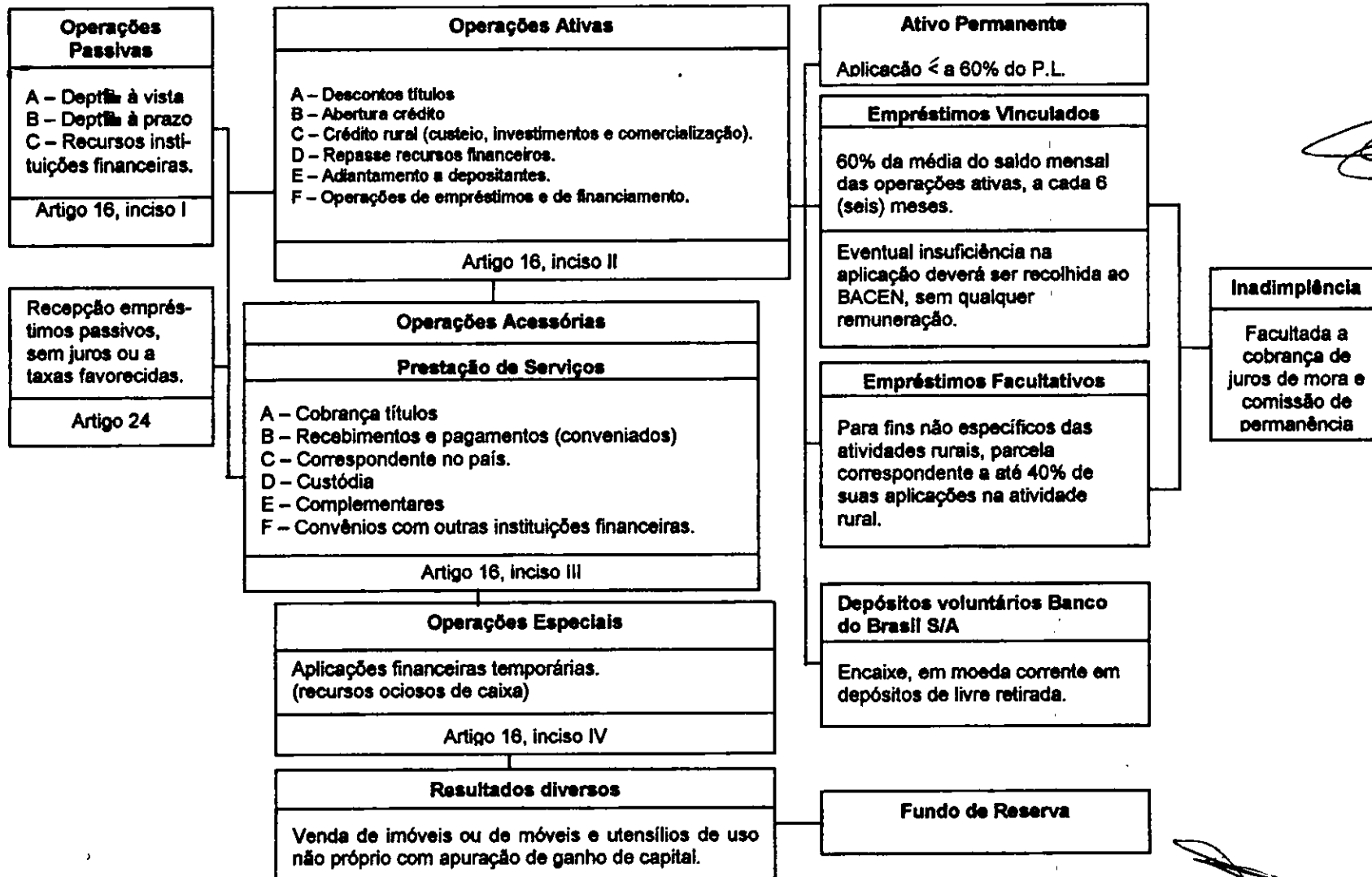
Inicialmente, mister que se faça uma digressão sobre a composição da estrutura e da operacionalidade das cooperativas de crédito, em benefício da melhor compreensão dos seus diversos compartimentos e objetivo-fim:

As cooperativas de crédito quedam-se curvas ao regime jurídico das Instituições Financeiras, consoante artigo 55 da Lei nº 4.595, de 31.12.1964, recepcionada, a teor do artigo 192, inciso VIII da CF/88, como norma ordinária com eficácia de lei complementar.

Por outorga constitucional (art. 22, incisos VI e VII), as cooperativas de crédito se submetem aos artigos 4º, 9º, 10º e 55 da lei 4.595/64 no que se referem às decisões do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (BACEN).

Com supedâneo, pois, na Resolução do CMN, sob o nº 1.914, de 11.03.1992, alterada pela Resolução CMN nº 2.608/99, mister se faz mapear, através da construção de diagrafograma, a estrutura das operações próprias da recorrente captadas por este relator:

**COOPERATIVAS DE CRÉDITO**  
**DIAGRAMA COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 4.595/64 E NA RESOLUÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL,**  
**SOB O Nº 1914, DE 11/03/1992**  
**ANEXO I**





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10660.001069/98-72

Acórdão nº : 103-20.094

Como se revela, o campo das atividades (aplicação de recursos), manifesta-se sob os títulos denominados: I - Operações Ativas; II - Operações Acessórias (prestação de serviços); III - Operações Especiais; e, IV - Resultados Diversos.

**I – Operações Ativas:**

Dentre as operações sob esta égide, pontificam-se as de crédito rural, adiantamentos e concessão de créditos, às quais não podem erigir como destinatária clientela não cooperada, consoante vedação expressa inserta no artigo 40 da Lei Complementar em comento, seguida pelas Resoluções disciplinadoras do CMN.

Como corolário, sublimam-se outras formas de aplicação, sem quaisquer restrições neste mister, a exemplo dos repasses de recursos financeiros oriundos de órgãos oficiais, instituições financeiras nacionais ou estrangeiras;

II – a de custódia, a de correspondente no país de bancos estrangeiros, a de recebimentos e pagamentos por conta de terceiros e sob convênio com instituições públicas e privadas, a de prestação de serviços a outras instituições financeiras mediante convênio, e as de serviços complementares à atividade – fim da cooperativa;

III – as de operações financeiras representadas por aplicação de recursos ociosos de caixa (mercado financeiro à vista e a prazo); e

IV – as de Ganhos ou Perdas de Capital por alienação de bens móveis ou imóveis (não de uso próprio), dentre outras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.001069/98-72

Acórdão nº : 103-20.094

Como operação obrigatória, determina-se que a cooperativa de crédito deverá direcionar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de suas Operações Ativas próprias (I) a empréstimos vinculados à sua atividade principal prevista nos seus estatutos, sendo-lhe facultado a concessão de empréstimos aos seus associados para fins não específicos de suas atividades rurais, desde que tal parcela corresponda a até 40% (quarenta por cento) de suas aplicações destinadas às atividades rurais (Crédito Rural).

As denominadas **sobras líquidas** (descontadas as perdas acumuladas), decorrem das operações ativas próprias das cooperativas, devendo, do seu total, destacar-se 10% (dez por cento) sob o título do subgrupo **Reserva Legal** (Patrimônio Líquido), a cada semestre, objetivando compensar perdas verificadas ao final do período semestral e a atender ao desenvolvimento das suas atividades (art. 28, inciso I da Lei nº 5.764, de 16.12.1971). Do mesmo montante líquido, 5% (cinco por cento), no mínimo, deverão ser levados a crédito do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES) - Conta Passiva, consoante artigo 28, inciso II da Lei nº 5.764/71.

As **sobras líquidas**, equivalentes a 85% (oitenta e cinco por cento), se outra destinação não lhe for reservada pela Assembléia Geral, frise-se, deverão permanecer no P.L. ou rateadas entre os cooperados, conforme disposições estatutárias (que são regulamentares e institucionais – não contratuais) das entidades. Note-se que a conta Reservas e Sobras Acumuladas poderá ser capitalizada.

Destaca-se que as perdas gozam da faculdade de serem rateadas entre os associados, desde que não haja comprometimento das suas respectivas cotas integralizadas de capital.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.001069/98-72

Acórdão nº : 103-20.094

Dentro deste cenário, as cooperativas de Crédito como Instituição Financeira experimentaram excepcional desempenho setorial (dados disponíveis desde 1993), quando cotejadas com outras Instituições Financeiras do tipo: Bancos Comerciais (públicos, privados e estrangeiros), Caixas Econômicas Federal e Estadual e Banco do Brasil). O Relatório Semestral consolidado no mês de dezembro de 1998 – Quadro 26 (Fonte: COSIF – DEORF/COPEC – BACEN), demonstra que o indicador de rentabilidade efetivo de capitais reais próprios (todo o Patrimônio Líquido) variou, crescentemente, de uma posição de 4,76%, em 1993, a 21,08% em 1995, ocupando, destarte, a partir de 1994, marcas exemplarmente superiores hauridas pelas demais instituições congêneres ou assemelhadas citadas.

Evolução do Sistema Financeiro Nacional  
Relatório Semestral do Mês de Dezembro de 1998 - QUADRO26

PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL DOS "RESULTADOS" NO PATRIMÔNIO

INSTITUIÇÃO	1993	1994	1995	1996	1997	1998
Bcos com Controle Estrangeiro	4,42	15,03	7,57	12,65	6,98	8,64
Bcos Privados	11,19	17,30	15,51	2,67	6,49	7,18
Bcos Públicos Federais	8,65	11,35	4,10	-1,47	-0,72	8,21
Bcos Públicos Estaduais(+ Caixa Estadual)	10,56	-11,97	-25,62	-1,98	0,85	-15,49
CEF	16,29	13,61	6,25	7,06	9,58	12,11
BB	4,67	1,28	-53,70	-57,37	10,57	10,44
Cooperativas de Crédito	4,76	17,83	19,42	18,78	16,50	21,08
Área Bancária	9,01	10,44	-7,73	-11,37	6,72	3,40

Fonte: COSIF - DEORF/COPEC

Se considerarmos que as taxas de juros praticadas pelas cooperativas junto aos seus associados, por defluência legal, circunscrevem-se à origem dos recursos aplicados, e essas, a limites mínimos, ora no patamar de 6% a.a., ora atingindo 12% a.a., ora na faixa de 16% a.a. (por recursos controlados) – à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), acrescida da taxa efetiva de juros fixada pelo CMN (quando a origem assentar-se em Operações Oficiais de Crédito destinadas a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.001069/98-72

Acórdão nº : 103-20.094

investimentos – não com recursos próprios da Cooperativa), a rentabilidade que se mostra (excluída a Taxa Referencial, tendo em vista que tal indexador já se acha incorporado aos coeficientes de rentabilidade assinalados – em ambas as direções) não pode ser atribuída, tão-somente, a par da boa gestão gerencial, aos **custos líquidos** passíveis de serem restituídos aos seus cooperados. Vale dizer: as “sobras”, por si só, não podem conferir solitária explicação – ou, sequer, uma pálida explicitação de que os seus associados suportaram, nas operações que intervieram e sob o patrocínio da instituição a que acham jungidos, pesados ônus (o maior de todo o segmento).

Contrário senso, restituir aos cooperados as denominadas “sobras” líquidas, não comporta dissentir do caráter de se promover verdadeira e indisfarçável distribuição de dividendos – e não de “sobras” como as define a Lei nº 5.764/71, em seu artigo 4º, inciso VII.

Se adicionarmos à análise o fato de as “sobras” líquidas terem como destinatários somente os associados que, com a cooperativa mantiveram operações creditícias, os valores restituíveis, proporcionalmente a essa interveniência (em função do tempo e dos valores mutuados), alcançarão para um determinado segmento de cooperado, exemplar, invejável e anti-isonômico retorno sobre o capital investido e sob o signo da proteção que a isenção tributária lhes confere.

No caso vertente, temos, como coeficiente, no período-base de 1991 (fls. 57 e 58 – verso), algo em torno de 0,626, ou 62,6%.

Evidencia – se, similarmente, que a denominada “sobra” alojou-se, por inteiro, na conta Lucros (ou *sobras*) Acumulados, em face de inexistência de perdas contábeis acumuladas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.001069/98-72

Acórdão nº : 103-20.094

Curioso que o estatuto da sociedade, apensado às fis.34/52, determina, em seu artigo 60, que: "As sobras líquidas apuradas no exercício, após deduzidas as taxas para os Fundos Obrigatórios, **serão sempre rateadas** entre os associados, proporcionalmente às operações realizadas com a Cooperativa, podendo ser transformadas em novas quotas-partes de capital, a critério da A. G. O."

Concluindo, às cooperativas de crédito não é defeso praticar atos com não cooperados, desde que nos limites concebidos e ofertados pela prática de Operações Acessórias, Especiais (aplicações financeiras) e de Resultados Diversos.

Especificamente sobre as aplicações financeiras, trago à colação por conservar o mesmo entendimento, dentre os inúmeros existentes, "data vênia", excertos do voto proferido pelo eminente Ministro Demócrito Reinaldo, no Recurso Especial nº 109.711/RS – (Processo nº 96.0062349-0), em sessão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 17.03.1997, quando a Primeira Turma proveu o recurso interposto pela Fazenda Nacional:

*"Em plena sintonia com esse entendimento, portanto, o aresto hostilizado, de cujo voto condutor se baliza em brilhante e judicioso posicionamento adotado, em caso semelhante, pelo digno Juiz Sílvio Dobrowolski, e que, pela profundidade no estudo da questão, merece, mais uma vez ser reproduzido, como segue:*

*"Omissis.*

*A cooperativa é uma espécie de sociedade que tem fins não lucrativos próprios. Ela tem a finalidade de auxiliar o desenvolvimento econômico dos seus associados, os cooperados.*

*Por isso, de regra fica de fora da incidência do Imposto de Renda sobre pessoas jurídicas, cuja base de cálculo é o lucro das empresas. Como a cooperativa por si, não deve ter lucro – por natureza ela não visa ao lucro, os resultados positivos alcançados por ela em suas operações pertencem aos cooperados, e não a ela – há de estar em situação de não-incidência.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.001069/98-72

Acórdão nº : 103-20.094

*É preciso anotar as diversas espécies de negócios, ou atos negociais que podem ser praticados pelas cooperativas.*

*A quarta modalidade de negócios que pode ser praticada pelas cooperativas são os atos chamados vinculados à finalidade básica. Serão os negócios com não associados, são autorizados pela Lei das Cooperativas nos artigos 85, 86 e 88. São negócios com os não associados ou os investimentos em sociedades não cooperativas. Esta é uma abertura que a lei deu, para que as cooperativas tenham condições de melhor funcionamento, porque poderão aproveitar uma capacidade ociosa na sua maquinaria, ou terão possibilidades de aplicar o dinheiro em investimentos, em vez de deixar o dinheiro parado. A lei autorizou que as cooperativas efetuassem esse tipo de transações. São atividades não ligadas ao objetivo principal; mas, de algum modo, com ele relacionadas, pois visam a dar uma melhor capacidade, um aproveitamento maior às virtualidades, às potencialidades da cooperativa. Esses tipos de negócio, segundo a lei, estarão, evidentemente, sujeitos ao Imposto de Renda. Por fim, existe uma quinta espécie de negócios que podem ser praticados pelas cooperativas. Podem no sentido fático, não no sentido jurídico, porque são negócios vedados pela lei. A Lei das Cooperativas (5.764/71) dispõe no artigo 93 que serão, inclusive, objeto de intervenção do Poder Público, aquelas cooperativas que agirem em violação contumaz da lei, como expressa o artigo 93. O artigo 24, § 3º, proíbe às cooperativas de distribuir vantagens a associados ou a outras pessoas: "É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de qualquer associados ou terceiros, excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada". Esse tipo de transação não é permitido. Faticamente, com infração à lei, a cooperativa poderá começar a atuar como uma sociedade comercial e por isso estará sujeita à falência ou poderá ser objeto de dissolução requerida pelo Incra.*

*Os argumentos trazidos com o recurso apenas reforçam a tese do acórdão atacado de que a cooperativa, desvencilhando-se das limitações de seu objetivo social, ingressou no mundo da ciranda financeira e se tornou, como qualquer outra pessoa sujeito passivo da obrigação tributária, negócios esses, que chegaram a ser considerados ilícitos pelo julgador de primeiro grau".*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.001069/98-72

Acórdão nº : 103-20.094

Resulta que as denominadas "sobras", desta forma, devem ser objeto de demonstrações exaustivas, objetivando restar provado, à sociedade e com todas as luzes, tratar-se de algo passível de restituição aos seus associados pelo suporte indevido do ônus que lhes recaiu na contratação de empréstimos ou de assunção de outros encargos financeiros relativamente a outras operações a que estiveram vinculados como tomadores de capital (art. 61 do estatuto – fls. 50), sem que se configure a mácula distributiva de lucros.

Por outro lado, a Contribuição Social em destaque não configura tributo, mas contribuição social de natureza tributária. Se, tributo, por certo estaria no ramo dos impostos (art. 5º do C.T.N.). – fato que se repele em face da vedação imposta pela Carta Magna, em seu artigo 154, inciso I.

É consabido que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido define-se pelo resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda e antes da distribuição de eventuais participações, em suas diversas formas e finalidades jurídicas. Em sendo o resultado do exercício a sua base inicial, admite-se, como corolário, que os resultados negativos podem-devem ser compensados com bases positivas ulteriores ou vice-versa.

Vazado nestes termos, ou sem olvidar o que se enunciou, o legislador pátrio houve por pertinente a concepção da Lei nº 8.212, de 24.07.1991 que, vigente e eficaz no ano-base de 1991, determinou, em seus artigos 22 e 23, a incidência expressa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre as denominadas cooperativas de crédito, sem quaisquer limitações ou restrições quanto à essencialidade ou natureza de seus resultados. Os diversos diplomas que lhe sucederam, pontificaram-se por igual convalidação, conforme demonstram a tabela a seguir colacionada.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - LUCRO REAL**  
**EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - INST. FINANCEIRA - COOPERATIVAS CRÉDITO**  
**(ATÉ A LEI Nº 9.430/96)**

ATOS LEGAIS	EFICÁCIA	ALÍQUOTA (%)	BASE CÁLCULO	CONTRIBUINTES
Lei 7.689/88 (arts. 1º e 3º e parágrafo único) c/c D.L. 2.426/88.	Período-base de 1989	12	Resultado exercício antes da provisão para o IR, ajustado pela: 1) exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do P.L. 2) Exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. 3) Exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas. 4) Adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo P.L.	Bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito mobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.
Lei 7.738/89 (arts. 16/19)	—	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração
Lei 7.799/89 (art. 42)	Período-base de 1989	Sem alteração	<b>Inclusão:</b> adição do valor da reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do exercício.	Sem alteração
Lei 7.856/89 (arts. 2º e 7º)	Período-base de 1990	14	Sem alteração	Sem alteração
Lei 7.988/89 (art. 1º)	Período-base de 1990	Sem alteração	Revoga a exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas.	Sem alteração

ATOS LEGAIS	EFICÁCIA	ALÍQUOTA	BASE CÁLCULO	CONTRIBUINTE	OBSERVAÇÕES
Lei 8.034/90 (art. 2º)	Período-base de 1990	Sem alteração	<i>Inclusão:</i> (1) Adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão I.R. (2) Exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma anterior que tenham sido baixadas no curso do período-base. (3) Dedução das participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados.	Sem alteração	—
Decreto 332/91 (art. 41)	Período-base de 1990	Sem alteração	<i>Inclusão:</i> encargos de depreciação, amortização e exaustão e o custo do bem baixado a qualquer título, correspondente à diferença de C.M. IPC/BTNF de 1990, computados em conta resultado em 1991 e 1992.	Sem alteração	—
Lei 8.114/90 (art. 11)	Período-base de 1991	15	Sem alteração	Sem alteração	—
Lei 8.212/91 de 24/07/1991, (arts. 22 e 23)	Período-base de 1991	15	Sem alteração	<i>Inclusão:</i> <u>Cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas.</u>	—
Lei 8.383/91 (arts. 44 e 45)	Período-base de 1992	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração	Permite a compensação da base de cálculo negativa.
Lei 8.541/92 (arts. 38 e 39)	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração	—

ATOS LEGAIS	EFICÁCIA	ALÍQUOTA (%)	BASE CÁLCULO	CONTRIBUINTES	OBSERVAÇÕES
Lei complementar n° 70/91 (art. 11)	A partir de abril de 1992 até 28/02/1994.	23	Sem alteração	Sem alteração	Acrescenta 8% à alíquota definida pela Lei n° 8.212/91 e institui a COFINS e exclui referidas sociedades da exigência da COFINS. Há isenção expressa da COFINS para os atos cooperativas (art. 6°). Isenção revogada pela Lei n° 9.532/97 (art. 15), c/c a de n° 9.716/98 (MP 1.725/98) e MP n° 1.807/99.
Emenda Constitucional de Revisão n° 1/94 (art. 1°)	01.03.1994 a 31.12.1995	30	Sem alteração	Sem alteração	Convalida a cooperativa de crédito como contribuinte da CSSL e altera o art. 72 do ADCT da CF/88.
Lei 8.981/95 (arts. 57 a 59)	01.01.1995	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração	O art. 36 e inciso III determinam que as cooperativas de crédito devem se submeter ao regime do lucro real.
Lei 9.065/95 (arts. 1° e 18)	01.01.1996	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração	Base negativa limitada a sua compensação a 30 %.
Lei 9.249/95 (arts. 2°, 19 e 20)	01.01.1996	18	Sem alteração	Sem alteração	Convalida a exigência da cooperativa de crédito.
Emenda Constitucional n° 10, de 04/03/1996 (art. 2°).	01.01.1996 a 31.12.1996	30	Sem alteração	Sem alteração	Convalida a cooperativa de crédito como contribuinte e altera os arts. 71 e 72 do ADCT da CF/88. Retroage os seus efeitos (alíquota de 30%) a 01.01.96.
Lei 9.316, de 22.11.96 (MP 1.516, de 29.08.1996) (Todos os arts.)	01.01.1997	18	Exclui a dedução da CSSL de sua própria base de cálculo	Sem alteração	Convalida a cooperativa de crédito como contribuinte da CSSL.
Lei 9.430/96 (arts. 9° a 14 e 28).	01.01.1997	Sem alteração	Inclusão: 1) dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos, em substituição ao PDD. 2) Intributabilidade de encargos financeiros ativos após dois meses do vencimento do crédito e indedutibilidade de encargos financeiros passivos a partir da citação inicial da ação de cobrança. 3) Preços de transferência, bem como juros ativos e passivos em mútuos. 4) Ganhos em mercados de liquidação futura.	Sem alteração	Apuração trimestral, a partir de 01.01.1997.

NOTA: A teor da Lei Complementar n° 4.585/84 e da Resolução CMN n° 001914, de 11.03.1992, é vedada a participação de pessoas jurídicas no quadro social de cooperativa de crédito (§ 3°, art. 2° Res. 1.914/92); as operações de crédito ativas (empréstimos) devem ser realizadas exclusivamente com os próprios cooperados (art. 40 da Lei 4.585/84 e art. 6° a 16 inciso II e 35 Res. 1.914/92). Como há vedação legal para o exercício de atividades creditícias com não cooperados, conclui-se que a exigência da CSSL, a partir do período-base de 1991, passa a ser devida com fulcros na Lei n° 8.212/91, indistintamente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10660.001069/98-72

Acórdão nº : 103-20.094

Quanto ao pleito de diligência suscitado, denego-o, por prescindível. Ao contribuinte caberia ofertar, indubitavelmente, a composição dos seus resultados - a que denomina de "sobras". Não o fisco. A diligência não tem o condão de suprir falta que a parte insurgente ensejou.

**CONCLUSÃO:**

Oriento o meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões – DF, em 15 de setembro de 1999

  
**NEICYR DE ALMEIDA**